

REGULAMENTO (CE) N.º 1843/2003 DA COMISSÃO
de 17 de Outubro de 2003
que fixa os coeficientes de depreciação a aplicar na compra dos produtos agrícolas à intervenção
para o exercício de 2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1259/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, segunda frase, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78, a depreciação de produtos agrícolas armazenados em intervenção pública deve efectuar-se no momento da sua compra. A percentagem de depreciação corresponde, no máximo, à diferença entre o preço de compra e o preço de escoamento previsível para cada produto dado.
- (2) A Comissão, por força do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1883/78, pode limitar a depreciação, no momento da compra, a uma fracção dessa percentagem de depreciação, que não pode ser inferior a 70 % da depreciação total. Afigura-se conveniente fixar, para o exercício contabilístico de 2004 e em relação a alguns produtos, os coeficientes a aplicar pelos organismos de intervenção aos valores de compra mensais desses produtos, para que os referidos organismos possam constatar os montantes da depreciação.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os produtos que constam do anexo e que, na sequência de uma compra em intervenção pública deram entrada em armazém ou foram tomadas a cargo pelos organismos de intervenção entre 1 de Outubro de 2003 e 30 de Setembro de 2004, proceder-se-á a uma depreciação do seu valor que cubra a diferença entre o preço de compra e o preço previsível de venda desses produtos.
2. Para estabelecer os montantes da depreciação, os organismos de intervenção aplicarão aos valores dos produtos comprados em cada mês os coeficientes que constam do anexo.
3. Os montantes das despesas assim determinados serão comunicados à Comissão no âmbito das declarações estabelecidas por força do Regulamento (CEE) n.º 296/96 da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Outubro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 216 de 5.8.1978, p. 1.
⁽²⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

ANEXO

COEFICIENTES DE DEPRECIACÃO A APLICAR AOS VALORES DAS COMPRAS MENSAIS

Produtos	Coefficientes
Trigo mole panificável	—
Cevada	—
Centeio	0,20
Milho	0,10
Sorgo	0,10
Arroz <i>paddy</i>	0,40
Álcool	0,65
Manteiga	0,45
Leite em pó desnatado	0,20
Quartos de carne de bovino	0,25
Carne de bovino desossada	0,25